



JULGAMENTO RECURSO EM PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO N°: 060/2025

PREGÃO ELETRONICO N°: 013/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

1. Relatório

AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES PARA ATENDER AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

1.1 Preliminares

a) Tempestividade

As razões recursais foram inseridas no portal COMPRAS.GOV tempestivamente e, por isso, serão analisadas por este pregoeiro.

1.2 Das razões recursais

Em síntese, a Recorrente AVENDA LTDA, CNPJ nº. 44.876.402/0001-20 traz as seguintes alegações:

1) "Asseguramos inicialmente, que a empresa AVENDA LTDA é REVENDA AUTORIZADA dos produtos da empresa REBRATEX SPORTS LTDA, quais sejam, uniformes escolares, esportivos e profissionais, desde o ano de 2023 (contrato em anexo) e está autorizada a utilizar peças de amostras, materiais publicitários, além de todos laudos técnicos têxteis certificados por laboratórios creditados com selo do INMETRO conforme necessidades específicas em nome daquela marca"...

(...)

A recorrente pede: 1. A revisão imediata dos referidos pareceres da Comissão de avaliação de amostras, da Secretaria de Educação, a fim de sanar o vício e restabelecer a legalidade do procedimento; 2. A convocação da empresa AVENDA LTDA para fase subsequente de Habilitação Jurídica para o LOTE 01 deste certame.

2. Das razões recursais de outro recurso ajuizado por outra empresa

A empresa REBRATEX SPORTS LTDA, CNPJ nº: 19.352.972/0001-73, também recorreu alegando, em síntese, que:

(...)

Trazemos para esta análise, informações de que há SUSPEITA DE POSSIBILIDADE, de que parte do termo de referência de todo o LOTE 02 - Tênis - da composição do tecido cabedal (motivo da reprovação das amostras) e design do solado, PODEM SER PATENTES REGISTRADAS DA MARCA ESPORTE NORTE AMERICANA NIKE.



(...)

Entendemos perfeitamente que esta discussão deveria ter sido realizada em outro tempo, ainda quando da publicação do edital, em prazos próprios de impugnação; contudo as informações só foram possibilitadas posteriormente.

Alega, também, que "as amostras entregues à SEMED de Pirapora/MG para análise, estavam compatíveis à qualidade requerida em edital, sem, portanto, ferir a Lei de Propriedade Industrial".

Pede, desse modo, "o exercício do juízo de reconsideração por parte do Pregoeiro e da Comissão de análises das amostras, nos termos da lei para que a decisão que a inabilitou seja reformada".

2.1 Das Contrarrazões

NENHUMA empresa juntou contrarrazões. Importante lembrar que a oportunidade das contrarrazões é a demonstração efetiva do princípio do contraditório e ampla defesa, em sua **plenitude**.

3. Da análise do mérito

Preliminarmente, afirma-se que todo e qualquer ato administrativo no julgamento destes recursos administrativos foram decididos com base à formulação da SEMED (Secretaria Municipal de Educação), órgão requisitante do pregão em si. Assim, todo o critério técnico deste pregão foi baseado na fundamentação da Comissão Avaliadora dos Uniformes. Ora, as amostras foram enviadas para a Comissão da SEMED, o que confirma o critério eminentemente técnico para avaliação. O pregão, tão somente, portanto, seguiu a determinação e orientação da referida Comissão.

Por isso, submeti à Comissão os dois recursos das empresas supracitadas para auxílio da SEMED, que respondeu:

Memo. Externo 208 – 2025, Pirapora, 18 de Dezembro de 2025.

De: Comissão de Avaliação de amostra

Para: Licitação

A/c.: Thiago de Souza de Matos – Pregoeiro

DECISÃO DE MANUTENÇÃO DAS REPROVAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 060/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 013/2025

RECORRENTE: AVENDA LTDA

ASSUNTO: Julgamento de Recurso - MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA
1. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Trata-se de recurso interposto pela empresa AVENDA LTDA contra a desclassificação de suas amostras no Lote 01. A Recorrente alega contradição no edital quanto à matéria-prima (Viscose/Algodão), validade dos laudos e aprovação tácita das Bermudas e Short Saia.

Após reanálise detalhada e diligências documentais, decidimos MANTER A REPROVAÇÃO, fundamentada nos seguintes pontos:

1.1. Da Inconsistência Documental e Indícios de Adulteração no Laudo (Item 01)

Em sede de diligência para verificação da conformidade técnica alegada pela Recorrente quanto à composição do tecido (Item 01), foram identificados vícios insanáveis na documentação apresentada (Laudos Técnicos).

A Administração constatou indícios de que o laudo apresentado não condiz com documentos originais emitidos por laboratórios credenciados, uma vez que foi solicitado a verificação de autenticidade dos



relatórios de ensaio e foi informado pelo SENAI CETIQT/RJ que os documentos apresentados não foram emitidos por este Orgão e que não integram o sistema de gestão(copias em anexo).

A apresentação de documentação com vícios de autenticidade fere os princípios da probidade e da veracidade que regem a licitação pública. Independentemente da discussão sobre a composição química (Algodão ou Viscose), a ausência de um laudo válido e fidedigno impede a comprovação técnica do produto, impondo a desclassificação imediata da proposta.

1.2. Da Prevalência da Tabela Principal e Ausência de Pedido de Esclarecimento

Quanto à alegação de que o Edital continha erro ao pedir "Algodão" na Tabela Principal, mas "Viscose" no descritivo detalhado, cabe ressaltar o Dever de Diligência do Licitante.

Ao constatar uma contradição flagrante entre a Tabela de Lances (que orienta a formulação do preço e é a vitrine do certame) e o anexo detalhado, competia à empresa solicitar Esclarecimento ou Impugnação prévia, conforme prazos do Edital. A empresa não pode, unilateralmente, optar por seguir o texto que lhe convém (o descritivo "escondido" no anexo) ignorando a Tabela Principal que exigia Algodão.

Ainda que a Administração reconheça a posteriori que a intenção técnica fosse a Viscose (erro material de digitação na Tabela), tal fato não socorre a Recorrente, pois, conforme o item 1.1, a comprovação técnica desse material está maculada pela inidoneidade do laudo, uma vez que foi concedido prazo de 24(vinte e quatro) horas para a Empresa AVENDA LTDA apresentar contraprova através de diligência realizada por esta comissão, o prazo encerrou às 9:40h dia 17/12/2025 sem resposta da Empresa.

1.3. Das Bermudas, Shorts Saia e do Poder de Autotutela (Correção de Erro Material na Avaliação)

A Recorrente alega que as Bermudas e Shorts Saia foram "aprovadas" pois não foram citadas na decisão inicial de reprovação. O argumento não prospera.

A Administração Pública rege-se pelo princípio da Autotutela (Súmula 473 do STF), tendo o dever de anular ou revogar seus próprios atos quando eivados de vícios. O fato de a avaliação anterior ter sido omissa quanto à análise das Bermudas e Shorts Saia configura um erro formal da Administração, que está sendo sanado neste ato.

A omissão anterior não gera direito adquirido ao fornecimento de produto desconforme.

Desta forma, retificamos a análise para constar que as Bermudas e Shorts Saia apresentados TAMBÉM FORAM REPROVADOS, pelos seguintes motivos técnicos:

* As amostras apresentadas não condizem com o Termo de Referência.

* Os laudos entregues não estão em conformidade com a exigência do Termo de Referência, e estão direcionados à outra empresa(REBRATEX), além disso os laudos não foram reconhecidos como emitidos pelo Orgão SENAI CETIQT.

2. DA CONCLUSÃO

Diante da gravidade dos fatos, especialmente quanto à integridade da documentação técnica (Laudos), e valendo-se do poder de autotutela para corrigir a omissão quanto à avaliação das Bermudas e Shorts Saia:

1.CONHECEMOS do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

2.MANTEMOS A DESCLASSIFICAÇÃO da empresa AVENDA LTDA no Lote 01.

Atenciosamente,

Irisleide Pereira da Silva

Diretora Administrativa – Mat.5822

Renata Aparecida Alves Gomes

Coordenadora da Educação Integral Mat. 7640

Isabel Cristina Pereira Lopes
Especialista em Educação - Mat. 840

Angela Maria Machado Bessa
Diretora de Projetos - Mat. 5827

E, também, a SEMED julgou o outro recurso da empresa recorrente REBRATEX SPORT LTDA, conforme especificado abaixo:



Memo. Externo 209 – 2025 Pirapora, 18 de Dezembro de 2025. De: Comissão de Avaliação de amostra Para: Licitação A/c : Thiago de Souza de Matos – Pregoeiro DECISÃO DE MANUTENÇÃO DA REPROVAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 060/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 013/2025 RECORRENTE: REBRATEX SPORT LTDA ASSUNTO: Julgamento de Recurso - MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO Trata-se de recurso administrativo interposto contra a decisão da Comissão que inabilitou a licitante no Lote 02, em razão de desconformidade da amostra e laudos com o Termo de Referência. DA ANÁLISE: A recorrente alega, em síntese, que não seguiu a composição exigida no Edital por suspeita de que as especificações ferissem patentes da marca Nike, ofertando produto de qualidade similar. O recurso não merece provimento. A Administração Pública rege-se pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. A própria recorrente confessa, em sua peça recursal, que o produto ofertado possui composição divergente da exigida no Termo de Referência. Ademais, a alegação de proteção patentária baseia-se, segundo palavras da própria recorrente, em mera "suspeita", desprovida de documentação probatória. Ressalte-se que o momento oportuno para questionar as especificações técnicas ou alegar direcionamento/violação de patente seria a fase de Impugnação ao Edital. Ao não fazê-lo e participar do certame, a licitante anuiu com todas as exigências técnicas. Aceitar, nesta fase, um produto com especificações distintas das licitadas feriria o Princípio da Isonomia e da Objetividade do Julgamento, prejudicando os demais competidores que cotaram o objeto estritamente conforme o edital. CONCLUSÃO: Diante do exposto, recebemos o recurso por ser tempestivo, mas, no mérito, NEGAMOS PROVIMENTO, mantendo a inabilitação da empresa REBRATEX SPORTS LTDA, uma vez que a amostra apresentada não atende aos requisitos objetivos do Edital. Atenciosamente, Irisleide Pereira da Silva Renata Aparecida Alves Gomes Diretora Administrativa – Mat.5822 Coordenadora da Educação Integral Mat. 7640 Isabel Cristina Pereira Lopes Angela Maria Machado Bessa Especialista em Educação - Mat. 840 Diretora de Projetos - Mat. 5827.

Não há, portanto, como este pregoeiro avaliar as amostras, vez que esta atribuição é de competência da SEMED, através da Comissão de Avaliação. Assim sendo, pelo princípio da legalidade, em obediência aos vetores normativos da administração pública, delibero por acatar a **decisão** da SEMED.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido:

- a) Que os recursos apresentados pelas licitantes **AVENDA LTDA, CNPJ nº. 44.876.402/0001-20**; e **REBRATEX SPORTS LTDA, CNPJ nº: 19.352.972/0001-73**, são tempestivos, portanto, recebidos para análise;
- b) Analisar as razões recursais para, no mérito, julgá-las **IMPROCEDENTES**, no tocante conforme orientação **técnica** da SEMED, via **comissão** avaliadora.
- c) Enviar a decisão para a autoridade máxima competente, neste caso, prefeito municipal, para decisão final, conforme legislação vigente.

Pirapora/MG, 22 de dezembro de 2025.

Thiago de Souza Matos
Pregoeiro Municipal